

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Sumário

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
II.I – Constituição e alienação de UPIs	3
II.II - Credores Trabalhistas.....	5
II.III - Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME e EPP	7
II.IV – Credores Financiadores (classe especial).....	9
II.V – Condições gerais de pagamento.....	9
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
III.I - Classe I – Créditos Trabalhistas	12
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	12
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas	15
III.II - CLASSES II, III e IV - Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP	18
IV – CONCLUSÃO	17

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de julho de 2021**.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada em 29/10/2020 (fls. 5.685/5.694), o Plano de Recuperação Judicial consolidado (fls. 5.707/5.726) foi devidamente aprovado e, posteriormente, homologado pelo D. Juízo (fls. 6.113/6.117), com ressalvas relativas às cláusulas 5; 7.2; 7.3; 7.6; 9; 10.4; 10.9; e 11.3.

Por meio de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento de nº 2046854-86.2021.8.26.0000, movido pelas Recuperandas, o D. Relator, Desembargador Grava Brazil, restabeleceu a eficácia das cláusulas 7.2 e 7.3, até o julgamento colegiado, razão pela qual elas serão tratadas como vigentes.

Abaixo, segue o resumo dos principais pontos do Plano aprovado, especialmente as especificações de cada classe de credores, para ciência de seus termos.

II.1 – Constituição e alienação de UPIs

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 5, a constituição e organização das UPIs Base Sorocaba, Paulínia, Araraquara e Taubaté, especificamente, para serem alienadas, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos arts. 60 e 142, ambos da Lei nº 11.101/05.

Por sua vez, a cláusula 5.1.1 do aditivo dispõe que os ativos que comporão as referidas UPIs conterão os respectivos imóveis, bem como outros ativos que venham a ser publicados nos referidos editais, em conformidade com o Laudo de Avaliação de Ativos às fls. 1.636/2.237 dos autos. O dispositivo ainda prevê que os Credores titulares de eventuais garantias fiduciárias e/ou reais sobre esses ativos devem autorizar expressamente a sua alienação. Caso o Credor fiduciário ou titular da garantia real não emita a autorização expressa nos termos da cláusula 5.1.1, os respectivos bens deverão ser automaticamente considerados como excluídos da lista de bens que comporão cada uma das UPIs.

A cláusula 5.1.2 foi tornada parcialmente nula em r. decisão proferida por esse MM. Juízo (fls. 6.113/6.117), publicada em 19/01/2021 (fls. 6.118/6.120), que homologou a proposta aprovada. A parte excluída se referia à dispensa de realização de avaliações judiciais que o D. Juízo reputasse como necessárias.

A alienação das referidas UPIs será feita através de processo competitivo conduzido em certame judicial, na modalidade de propostas fechadas, leilão ou pregão. Em nenhuma hipótese as UPIs poderão ser alienadas por valor inferior a 80% (oitenta por cento) do valor constante do laudo de ativos.

As propostas fechadas e lances orais (ofertas) deverão prever, alternativamente: **(i)** pagamento integral em moeda corrente nacional, em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento à vista e as demais, obrigatoriamente, garantidas por meio carta fiança, emitida por instituição financeira de primeira linha ou por alienação fiduciária ou hipoteca em primeiro grau, de imóvel ou imóveis com valor correspondente a, no mínimo, 110% (cento e dez por cento) do saldo remanescente; ou **(ii)** pagamento com Créditos Sujeitos, computados integralmente de acordo com a Lista de Credores, e Créditos Não Sujeitos detidos

4

contra o Grupo Petrosul, utilizados integralmente e, neste caso de lances ou propostas fechadas, conforme aplicável, pelo valor integral de tais Créditos Sujeitos; ou **(iii)** pagamento de parte do preço com Créditos Não Sujeitos, utilizados integralmente, e o saldo pago em moeda corrente nacional em valor não inferior a 70% (setenta por cento), em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento à vista.

Em qualquer hipótese, observados os termos de cada edital informando os interessados sobre o processo competitivo para a venda de cada UPI, a oferta vencedora deverá ser aquela de maior valor nominal, seja em moeda corrente nacional, seja em créditos sujeitos e não sujeitos, ou ainda, em créditos não sujeitos somados ao montante em moeda corrente nacional.

II.II - Credores Trabalhistas

O Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê 2 (duas) formas diferentes de pagamento aos Credores que detêm créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

A primeira opção, disposta na **Cláusula 7.2** é chamada de **“Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas”**. Caso o Credor trabalhista não manifeste sua vontade em receber o crédito nos moldes da segunda condição de pagamento, obrigatoriamente, ele receberá seu crédito de acordo com esta primeira condição de pagamento.

Nesta modalidade, os créditos serão pagos em até **01 (um) dia útil, contado do fim do Prazo de Exercício da Opção Trabalhista**¹, com

¹ O prazo de exercício da opção trabalhista está disposto na cláusula 7.3.1 (fls. 5.718 dos autos), e assim prevê: “Os Credores Trabalhistas que expressamente queiram receber na forma da opção de pagamento dos Credores Trabalhistas, prevista nesta Cláusula 7.3 e subcláusulas, deverão enviar comunicação escrita para as Recuperandas, nos termos da Cláusula 12.3 deste Plano, no prazo de 10 (dez) dias contados da Homologação do Plano (“Prazo de Exercício da Opção Trabalhista”). Logo, considerando que a r. decisão de homologação foi publicada em 19/01/2021, os credores teriam até o dia 29/01/2021 para exercício da referida opção.

deságio de 85%, ou seja, os credores receberão apenas 15% (quinze por cento) do valor do crédito, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. O prazo para exercício da opção de escolha findou em 29/01/2021, de modo que o crédito desses Credores teve como data limite de pagamento o dia **01/02/2021**.

Restou esclarecido na Assembleia de Credores realizada em 29/10/2020, conforme ata acostada aos autos (fls. 5.681/5.735), que o montante que exceder a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos – saldo residual – será tido como quitado.

A segunda opção, disposta na **Cláusula 7.3**, é chamada de “**Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas**”. Para receber nesta modalidade, o Credor Trabalhista, obrigatoriamente, deverá manifestar sua vontade, através de envio de comunicação escrita para as Recuperandas, nos termos da Cláusula 12.3 deste Plano, no prazo de 10 (dez) dias contados da Homologação do Plano (“Prazo de Exercício da Opção Trabalhista”). O prazo para exercício da opção de escolha findou em 29/01/2021, considerando que a r. decisão de homologação foi publicada em 19/01/2021.

Os Credores Trabalhistas que manifestarem seu interesse em receber nesta modalidade de pagamento receberão seu crédito com 60% de deságio, ou seja, eles receberão apenas 40% (quarenta por cento) do valor do crédito, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em até 12 (doze) meses contados a partir da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do crédito, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores.

O montante de cada crédito trabalhista que exceder o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago da seguinte forma: deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do montante do crédito remanescente; carência de 12 (doze) meses contados da homologação do plano ou da definitiva habilitação, por meio de decisão judicial

transitada em julgado que determine sua inclusão no Quadro Geral de Credores; pagamento em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais, de acordo com o fluxo previsto na tabela abaixo:

Ano	%	Ano	%
1º	0,25%	16º	4,00%
2º	0,25%	17º	4,00%
3º	0,50%	18º	4,00%
4º	0,50%	19º	4,00%
5º	0,50%	20º	4,00%
6º	1,00%	21º	5,00%
7º	1,00%	22º	5,00%
8º	2,00%	23º	5,00%
9º	2,00%	24º	5,00%
10º	3,00%	25º	5,00%
11º	3,00%	26º	5,00%
12º	4,00%	27º	5,00%
13º	4,00%	28º	5,00%
14º	4,00%	29º	5,00%
15º	4,00%	30º	5,00%

Para ambas as opções de pagamentos, os valores serão acrescidos de encargos financeiros de 1% (um por cento) ao ano, correspondentes à correção monetária e juros, contados da data do pedido (18/03/2019), a ser calculada sobre os créditos, sem capitalização. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

A cláusula 7.6, que previa a possibilidade de formalização de acordos na Justiça do Trabalho para pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial foi declarada nula pela D. Magistrada de primeiro grau, em razão da ofensa ao princípio da paridade de credores e art. 49 da LRF, bem como em razão da conduta tipificada no crime previsto no art. 172 da mesma lei.

II.III - Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME e EPP

A proposta de pagamento aos credores das Classes II - Garantia Real, III - Quirografários e IV - ME e EPP, foi feita de forma conjunta, aplicando-se as mesmas condições a todos esses credores.

A cláusula 8 determina que o crédito será pago com **deságio de 70%** (setenta por cento) sobre o valor nominal da dívida (cláusula 8.1 – valor do QGC), sendo que o correspondente a 30% (trinta por cento) será pago com **carência de 12 meses**, no prazo de **30 (trinta anos)**, em parcelas mensais, a serem calculadas de acordo com o valor do crédito, utilizando-se como parâmetro, para tanto, o percentual progressivo ao longo do tempo de pagamento, de acordo com a planilha elaborada pelas próprias Recuperandas e encartada à fl. 5.720:

Ano	%	Ano	%
1º	0,25%	16º	4,00%
2º	0,25%	17º	4,00%
3º	0,50%	18º	4,00%
4º	0,50%	19º	4,00%
5º	0,50%	20º	4,00%
6º	1,00%	21º	5,00%
7º	1,00%	22º	5,00%
8º	2,00%	23º	5,00%
9º	2,00%	24º	5,00%
10º	3,00%	25º	5,00%
11º	3,00%	26º	5,00%
12º	4,00%	27º	5,00%
13º	4,00%	28º	5,00%
14º	4,00%	29º	5,00%
15º	4,00%	30º	5,00%

A carência de 12 (doze) meses será contada a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da definitiva habilitação, por meio da r. decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Os valores serão acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da data do pleito recuperacional (18/03/2019), a ser calculada sobre os créditos, sem capitalização de tais encargos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

II.IV – Credores Financiadores (classe especial)

A cláusula 9 previa a possibilidade de criação de uma subclasse denominada “Credores Financiadores”, indicando que seriam assim considerados aqueles que, ao critério e de acordo com as necessidades das sociedades empresárias, mantivessem o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada. Referida cláusula foi tornada nula pela D. Magistrada de primeiro grau, ao proferir a r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 6.113/6.117).

II.V – Condições gerais de pagamento

Os pagamentos do plano ocorrerão por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores, a serem informadas individualmente.

O prazo para informe das contas bancárias está previsto na cláusula 10.1.2, qual seja, **15 (quinze) dias** antes do primeiro pagamento.

O envio dos dados bancários, bem como de qualquer notificação ou pedido, deverá ser feito por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou por e-mail (rj@petrosul.com.br), quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, conforme disposto na cláusula 12.3 (fls. 5.725/5.726).

Caso a informação não seja repassada pelo Credor dentro do prazo estipulado, as Recuperandas terão o prazo de até **5 (cinco) dias** da data do envio dos dados bancários para pagamento, sem que isso implique no atraso ou descumprimento do plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos Credores não terem informado a tempo suas contas bancárias.

Caso o vencimento estiver previsto para pagamento em **dia não útil** – considerado como útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas Cidades de Sorocaba ou São Paulo, conforme cláusula 1.2.20 (fl. 5.710) –, o pagamento ou obrigação deverá se dar, conforme o caso, no dia útil subsequente.

A cláusula 10.4, que previa o **valor mínimo de R\$ 500,00** (quinhentos reais) por pagamento, foi tornada nula pela D. Magistrada de primeiro grau.

O pagamento dos **créditos ilíquidos** está previsto na cláusula 10.5. O dispositivo prevê que eles deverão ser habilitados na Recuperação Judicial assim que estiverem revestidos de liquidez. A habilitação será considerada, de modo efetivo, após o trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão no Quadro Geral de Credores das Recuperandas.

Para fins de início dos pagamentos dos Créditos ilíquidos, os prazos previstos nas Cláusulas 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

Referida interpretação também se dará aos créditos chamados "retardatários", cuja previsão se dá pelo contido na cláusula 10.6 (fl.

5.723). Contudo, os **credores retardatários** não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos do plano.

A cláusula 10.8 (fl. 5.724) prevê a possibilidade de **compensação de créditos**, de modo que as Recuperandas poderão compensar créditos que detenham com os Credores que estiverem sujeitos ao plano.

A cláusula 10.9 (fl. 5.724), que previa a possibilidade de **liberação dos depósitos recursais** em favor dos credores, até o limite do crédito, e o excedente em favor das Recuperandas, foi declarada nula pelo MM. Juízo Recuperacional.

A cláusula 11.3 previa a possibilidade de extinção de todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Petrosul, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, em razão do plano aprovado. Contudo, referida cláusula foi declarada nula quando da prolação da r. decisão de homologação do Plano, entendendo o D. Juízo Recuperacional que cada condutor de cada ação será responsável por decidir pela sua extinção, analisando os autos de forma detida e individual.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado o resumo das formas e condições de pagamento previstas no Plano, passa-se, agora, a relatar a sua fase de cumprimento, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”², da Lei n.º 11.101/2005:

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

III.1 - Classe I – Créditos Trabalhistas

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os credores que optaram por essa opção de pagamento receberam seu crédito, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), em 01 (um) dia útil contado ao fim do prazo de exercício da opção trabalhista, o que, como dito, ocorreu em 29/01/2021.

Necessário informar que existem pagamentos que foram realizados fora do prazo inicialmente previsto, em função do fornecimento dos dados bancários de forma tardia pelos referidos Credores.

Nesse diapasão, demonstramos, abaixo, o montante pago até o presente momento:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65	08/02/2021	25.119,65
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73	20/04/2021	46.953,73
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43	04/05/2021	6.124,43
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89	20/07/2021	168.405,89
Total	246.603,70		246.603,70

Além dos pagamentos acima indicados, constatou-se a realização de pagamentos por meio de depósitos judiciais. A título de conhecimento, retratamos abaixo o montante pago, por essa via, aos referidos Credores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05	01/06/2021	7.826,05
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40	04/06/2021	17.978,40

Total	25.804,45	25.804,45
--------------	------------------	------------------

No que tange ao pagamento ao credor ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, informamos que, originalmente, ele foi efetuado sem a incidência de juros. Embora tenha sido feito o pagamento complementar para regularização, datado do dia 20/04/2021, convém relatar que ainda restou pendente de pagamento uma diferença no valor de R\$ 20,82 (vinte reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 31/05/2021, a qual, posteriormente, foi regularizada em 11/06/2021, de modo que o crédito foi integralmente quitado.

Em relação ao credor POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS, que forneceu seus dados bancários em 20/05/2021, insta informar que o pagamento foi efetuado a destempo, apenas em 20/07/2021, sem a devida atualização dos encargos financeiros até a data do efetivo pagamento. Após apontamento desta Auxiliar do Juízo, as Recuperandas efetuaram o pagamento complementar, para fins de regularização, que veio a ser efetivado em 04/08/2021, no montante de R\$ 394,67 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), quitando, assim, o crédito pertencente a esse credor.

No que tange ao depósito judicial do crédito de ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL, as Recuperandas informaram que ele foi realizado nos autos da Reclamatória Trabalhista, em razão das discussões que se encontram pendentes naquela esfera. Resumidamente, as Recuperandas assim agiram, segundo elas, para evitar quaisquer controvérsias, pois requereram o fornecimento dos dados para pagamento, mas eles não foram fornecidos em tempo pela Credora.

Não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, por essa razão, o pagamento apenas poderá ser confirmado

com o efetivo recebimento da quantia pela Credora, o que deve ser comunicado oportunamente a esta Administradora Judicial.

Quanto ao credor LUIZ MANOEL DE SOUZA, as Recuperandas informaram que o patrono do credor não apresentou a procuração com poderes para receber o crédito em nome do Credor, e que a referida discussão foi levada aos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo Sr. Luiz. Não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação, tem-se, igualmente, que o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, por essa razão, o pagamento apenas será ser confirmado com o efetivo recebimento pelo Credor, o que deve ser comunicado oportunamente a esta Auxiliar.

Ademais, constatou-se que os valores pagos aos credores relacionados abaixo, divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a maior**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 150,97 (cento e cinquenta reais e noventa e sete centavos), em valores históricos:

Credores	Diferenças
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
Total	150,97

Em suma, a diferença apurada foi gerada em função dos seguintes pontos, aplicados pelas Recuperandas em seu controle de pagamento e que se encontram em dissonância com o pactuado no PRJ: **I)** aplicação de juros compostos; e **II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

Portanto, faz-se necessário que a Recuperanda corrija seus cálculos, eliminando as problemáticas apontadas nos itens acima indicados, realizando-os de acordo com o previsto no plano aprovado e homologado, de modo que não sejam geradas novas diferenças nos próximos pagamentos.

No mais, essa Auxiliar do Juízo notificou as Recuperandas sobre as diferenças apuradas, instando-as sobre a necessidade de regularização com brevidade, de modo que os credores que receberam os créditos em valores a maior do que aqueles de fato devidos devem providenciar o seu devido ressarcimento.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Convém pontuar que as Recuperandas têm pagado os Credores elencados nesse tópico com periodicidade mensal. Entretanto, com relação ao pagamento relativo ao mês de julho, tem-se que ele foi efetuado pelas Recuperandas no segundo dia útil de agosto, em razão do problema técnico de energia elétrica noticiado por elas a esta Auxiliar, ocorrido em 30 de julho e solucionado em 03 de agosto.

Abaixo, demonstramos os valores pagos a título do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º pagamentos, os quais foram adimplidos em fevereiro, março, abril, maio, junho e agosto, respectivamente:

Credor	Pagamentos efetuados						Total
	1º	2ª	3º	4º	5º	6º	
ADILSON DONIZETE DE PAULA	38.986,38	5.907,03	5.907,03	5.907,03	5.907,03	5.907,03	68.521,53
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	2.510,30	2.510,30	2.510,30	2.510,30	2.510,30	2.510,30	15.061,80
ERICA BRUNELLI	184,75	184,75	184,75	184,75	184,75	184,75	1108,5
MANUEL GONÇALVES PACHECO	4.291,06	4.291,06	4.291,06	4.291,06	4.291,06	4.291,06	25.746,36

Credor	Pagamentos efetuados						Total
	1º	2ª	3º	4º	5º	6º	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	83.165,66	6.075,86	6.075,86	6.075,86	6.075,86	6.075,86	113.544,96
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	127,61	127,61	127,61	127,61	127,61	127,61	765,66
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO CMD DE PETRÓLEO NO ESTADO SP	211.301,10	211.301,10	211.301,10	211.301,10	211.301,10	211.301,10	1.267.806,60
WELLINGTON GARCEZ SILVA	54,31	54,31	54,31	54,31	54,31	54,31	325,86
Total	340.621,17	230.452,02	230.452,02	230.452,02	230.452,02	230.452,02	1.492.881,27

Cumpra-se mencionar que, quando do 1º (primeiro) pagamento feito aos credores ADILSON DONIZETE DE PAULA e SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, eles receberam valores relativamente maiores, consoante verificado por esta Auxiliar, em função dos efeitos da r. decisão judicial homologatória do plano, proferida em 14/01/2021 (fls. 6.113/6.117) e publicada em 19/01/2021 (fls. 6.118/6.120), e que afastou a limitação dos 150 salários-mínimos, prevista nas cláusulas 7.2 e 7.3 do Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, em razão da interposição de Agravo de Instrumento por parte das Recuperandas (autos nº 2046854-86.2021.8.26.0000), foi concedida a antecipação da tutela recursal, em 10/03/2021, para o reestabelecimento da eficácia das aludidas cláusulas, até o julgamento colegiado do recurso, o que, posteriormente, modificou o cálculo desses créditos.

Ademais, constatou-se que o primeiro pagamento ao credor ADILSON DONIZETE DE PAULA foi realizado com base na opção de pagamento padrão (à vista, conforme previsão da cláusula 7.2), em razão de, a princípio, a Recuperanda ter considerado que não houve a escolha de pagamento dentro do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, haja vista que o incidente processual que discutia que o valor devido ao Credor transitou em julgado **após o término do referido prazo de escolha** e que o Credor instou a Recuperanda para que pudesse, a partir daí, exercer sua opção,

para que os pagamentos fossem efetuados na opção prevista na cláusula 7.3, ele teve seu pedido acolhido administrativamente pelas sociedades empresárias.

Esta Auxiliar do Juízo analisou a situação e entendeu que os pagamentos devem ocorrer na opção de pagamento parcelado, haja vista a discussão travada no incidente mencionado ter impedido o referido Credor de exercer sua opção em tempo – o que deve ser observado para todos os demais Credores que eventualmente venham a enfrentar a mesma situação.

No mais, constatou-se que os valores das parcelas pagas do referido crédito, até o momento, foram efetuados no percentual de 80% (oitenta por cento) ao credor e 20% (vinte por cento) ao seu advogado, Marcelo Custódio. Segundo as Recuperandas, o pagamento foi operacionalizado desta forma em atendimento ao pedido do advogado, que apresentou procuração com poderes para receber e dar quitação.

É importante destacar que o credor SERGIO BATISTA DE JESUS, patrono do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, encontra-se com seu crédito pendente de discussão definitiva, no competente incidente de crédito que tramita em apenso aos autos da Recuperação Judicial. Entretanto, a Recuperanda efetuou, a ele, pagamentos nos meses de março, abril, maio, junho e agosto, conforme demonstrado abaixo:

Credor	Pagamentos efetuados					
	1º	2ª	3º	4º	5º	Total
SERGIO BATISTA DE JESUS	9682,41	9682,41	9682,41	9682,41	9682,41	48412,05
Total	9.682,41	9.682,41	9.682,41	9.682,41	9.682,41	48.412,05

Por derradeiro, insta informar que, atualmente, existem 48 (quarenta e oito) credores na referida classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em

andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

III.II - CLASSES II, III e IV - Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP

No tocante aos pagamentos nestas classes, tem-se prevista uma carência de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, cuja r. decisão foi publicada em 19/01/2021.

Assim, tendo em vista que as classes se encontram sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há pagamentos a ser efetuados, até que o prazo de carência seja escoado.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com seu Plano Recuperação Judicial**, não obstante inexistam quaisquer problemáticas graves relativas à questão.

No que tange aos Credores da Classe I - Trabalhista, quanto às diferenças apuradas na **Forma Padrão de Pagamento**, esta Auxiliar do Juízo informa que continua diligenciando com as Recuperandas, instando-as sobre a necessidade de regularizar os pagamentos, inclusive caso a caso. Porém, analisando-se o contexto em visão macro, considerando-se que as diferenças não se mostram substanciais, não se vê relevante problema, **ao menos nesse primeiro momento**, apenas a **necessidade de se seguir, a partir de agora, os exatos termos do Plano, sem prejuízo da regularização da diferença já apontada.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Paulínia (SP), 31 de agosto de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Ana Cristina Cansian Kochinski
OAB/PR 63.741